



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201915215322

Nome original: OF. Circ. nº 33-2019 - Recomendação nº3.pdf

Data: 18/11/2019 18:28:22

Remetente:

ANDRE ANDRADE CUNHA

GABINETE DO MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Tribunal Superior do Trabalho

Assinado por:

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO:39954

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. Circ. nº 33-2019 - Recomendação nº3. OF. Circ. nº 34-2019 - Recomendação nº4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício Circular - SECG/CGJT N° 33/2019

Brasília, 18 de novembro de 2019.

A Suas Excelências os(as) Senhores(as)
DESEMBARGADORES (AS) PRESIDENTES E CORREGEDORES (AS) REGIONAIS
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto: **Encaminha cópia da Recomendação n.º 3/CGJT, de 18 de novembro de 2019.**

Senhores(as) Desembargadores(as),

De ordem do Excelentíssimo Ministro **LELIO BENTES CORRÊA**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, encaminho a Vossas Excelências cópia integral da Recomendação n.º 3/CGJT, de 18 de novembro de 2019, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 18 de novembro de 2019.

Respeitosamente,

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO
Diretor de Secretaria Substituto
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201915215325

Nome original: RECOMENDAÇÃO Nº 3.2019.pdf

Data: 18/11/2019 18:28:22

Remetente:

ANDRE ANDRADE CUNHA

GABINETE DO MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Tribunal Superior do Trabalho

Assinado por:

LELIO BENTES CORREA:36362

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. Circ. nº 33-2019 - Recomendação nº3. OF. Circ. nº 34-2019 - Recomendação nº4



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

RECOMENDAÇÃO N.º 3/GCGJT, 18 DE NOVEMBRO DE 2019

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando os princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República);

Considerando que os recursos, no processo do trabalho, em regra não são dotados de efeito suspensivo (artigo 899, da CLT);

Considerando que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias, em regra, são irrecorríveis de imediato, inclusive na fase de execução (artigo 893, § 1º, da CLT);

Considerando o cabimento de agravo de petição das decisões proferidas nos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade empresarial, na fase de execução (artigo 855-A, II, da CLT);

Considerando que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitindo-se a execução imediata da parte remanescente até o final (artigo 897, § 1º, da CLT e Súmula n.º 416 do TST);



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que garantido o juízo, na fase executória, só haverá exigência de depósito recursal em caso de elevação do valor do débito (Súmula n.º 128, II, do TST);

Considerando que, no processo do trabalho, cabe ao juízo de 1º grau a realização do controle de admissibilidade dos recursos ordinário e de agravo de petição (inciso XI, do artigo 2º, da Instrução Normativa 39, do Tribunal Superior do Trabalho);

Considerando o disposto na alínea **b**, do item II e na alínea **c** do item IV da Instrução Normativa 3, do Tribunal Superior do Trabalho; e

Considerando a competência regimental do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, referentes à regularidade dos serviços judiciários.

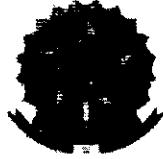
RESOLVE:

RECOMENDAR aos Juízes do Trabalho que

Art. 1º. No exercício do controle de admissibilidade dos recursos ordinários, agravos de petição e recursos adesivos, sejam verificados todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos, antes de seu processamento;

§ 1º. Em se tratando de agravo de petição, somente deverá ser processado quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados e se o ato impugnado comportar recurso (art. 893, § 1, da CLT);

§ 2º. Havendo parte incontroversa na condenação, o processamento do agravo não deverá impedir a tramitação do feito com vistas à liberação imediata dos valores devidos ao exequente ou realização dos atos necessários ao pagamento da dívida;



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

§ 3º. Garantido integralmente o juízo, não será exigível depósito recursal para a interposição do agravo de petição, salvo elevação do valor do débito em montante que ultrapasse o valor da garantia;

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o agravo de petição deverá ser acompanhado da comprovação da garantia do juízo correspondente ao valor do acréscimo, limitado ao valor total da condenação;

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201915215323

Nome original: OF. Circ. nº 34-2019 - Recomendação nº4.pdf

Data: 18/11/2019 18:28:22

Remetente:

ANDRE ANDRADE CUNHA
GABINETE DO MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
Tribunal Superior do Trabalho

Assinado por:

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO:39954

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. Circ. nº 33-2019 - Recomendação nº3. OF. Circ. nº 34-2019 - Recomendação nº4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício Circular - SECG/CGJT N° 34/2019

Brasília, 18 de novembro de 2019.

A Suas Excelências os(as) Senhores(as)
DESEMBARGADORES (AS) PRESIDENTES E CORREGEDORES (AS) REGIONAIS
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto: **Encaminha cópia da Recomendação n.º 4/CGJT, de 18 de novembro de 2019.**

Senhores(as) Desembargadores(as),

De ordem do Excelentíssimo Ministro **LELIO BENTES CORRÊA**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, encaminho a Vossas Excelências cópia integral da Recomendação n.º 4/CGJT, de 18 de novembro de 2019, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 18 de novembro de 2019.

Respeitosamente,

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO

Diretor de Secretaria Substituto
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201915215324

Nome original: RECOMENDAÇÃO Nº 4.2019.pdf

Data: 18/11/2019 18:28:22

Remetente:

ANDRE ANDRADE CUNHA

GABINETE DO MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Tribunal Superior do Trabalho

Assinado por:

LELIO BENTES CORREA:36362

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. Circ. nº 33-2019 - Recomendação nº3. OF. Circ. nº 34-2019 - Recomendação nº4



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

RECOMENDAÇÃO N.º 4/GCGJT, 18 DE NOVEMBRO DE 2019

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), devidamente ratificadas pelo Brasil;

Considerando a garantia constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII, da Constituição da República);

Considerando a proibição constitucional de trabalho às pessoas com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República);

Considerando o princípio da proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, consagrado no artigo 227, da Constituição da República;

Considerando a obrigatoriedade de contratação, por estabelecimentos de qualquer natureza, de trabalhadores aprendizes em funções que demandem formação profissional, conforme o artigo 429 da CLT;

Considerando que as cotas de aprendizagem constituem importante meio para o combate ao programa de trabalho infantil e ao trabalho irregular de adolescentes e jovens;

Considerando que a aprendizagem permite aos jovens e adolescentes a aquisição de aptidão profissional sem comprometer sua formação escolar básica, visando à futura colocação no mercado de trabalho, de forma definitiva e protegida, respeitando sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;

Considerando que a aprendizagem, além de constituir obrigação legal, é também mecanismo relevante para a promoção



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

da cidadania, constituindo obrigação conjunta do Estado, da sociedade e das empresas;

Considerando a existência do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, do Tribunal Superior do Trabalho, instituído pelo Ato Conjunto n.º 21/TST.CSJT.GP, de 19 de julho de 2012, com suas posteriores modificações, cujo objetivo é desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente; e

Considerando a competência regimental do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, referentes à regularidade dos serviços judiciários.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Juízes e Desembargadores do Trabalho que garantam prioridade no processamento e julgamento dos processos individuais e coletivos, sujeitos à sua competência, que envolvam os temas da *aprendizagem profissional*, do *trabalho escravo* e do *trabalho infantil*, tanto na fase de conhecimento quanto no âmbito do cumprimento da decisão.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**